



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650 / 001.127 / 93 - 63
Recurso nº : 109.056
Matéria : IRPF E OUTROS - EX: 1990
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL TRIÂNGULO MINEIRO
Recorrida : DRF em UBERABA - MG
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-17.768

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA MASSA FALIDA - A alegação feita pelo Síndico da Massa Falida no sentido de haver autonomia desta em relação à empresa falida sendo isto motivo pelo qual aquela não estaria obrigada não é legítima frente às expresas disposições do CTN

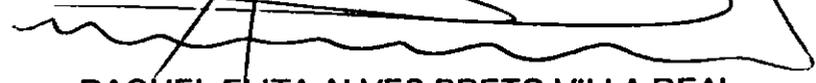
APLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO STF - Descabe a aplicação de multa no lançamento tributário efetivado frente à massa falida

TRD - EXCLUSÃO NO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1992 - Tendo em vista decisão do STF que julgou inconstitucional a cobrança da TR como índice de correção monetária, deve ser excluído tal montante do valor do lançamento .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TÊXTIL TRIÂNGULO MINEIRO.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da multa de lançamento *ex officio* e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001127/93-63
Acórdão nº : 103-17.768

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A small, stylized handwritten signature consisting of several overlapping loops.

A larger, more complex handwritten signature with a prominent loop and a long tail extending to the right.



Processo nº : 10650.001127/93-63
Acórdão nº : 103-17.768

Recurso nº : 109.056
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL TRIÂNGULO MINEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG, através do qual foi arbitrado o lucro da pessoa jurídica em epígrafe, no exercício de 1.990, em virtude da falta de apresentação de documentos e livros solicitados no termo de início de fiscalização.

2. Em consequência, foram também lavrados os autos de infração de fls. 21/23 e de fls. 25/29, a fim de exigir o crédito tributário referente, respectivamente, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro do mesmo exercício.

3. Inconformada, a ora Recorrente, na condição de massa falida, apresentou, tempestivamente, impugnação aos autos de infração. Em suma, o Contribuinte sustenta, preliminarmente, ser nulo o auto de infração, e, no mérito, alega que os documentos e livros solicitados não foram apresentados em virtude da necessidade de cumprimento de inúmeras outras atribuições legalmente conferidas ao síndico da massa falida.

4. Decidiu a Delegacia da Receita Federal em Uberaba / MG pela procedência da Ação Fiscal, devido à existência de responsabilidade do síndico pela apresentação dos elementos da escrituração exigidos.

5. Apelou a Impugnante às fls. 103/112, arguindo, em síntese, o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001127/93-63
Acórdão nº : 103-17.768

(a) A autoridade fazendária ora Recorrida fundamentou sua decisão em falsas premissas de responsabilidade do síndico;

(b) A fiscalização recebeu todos os livros e documentos que foram solicitados ao contribuinte;

(c) O lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte não é cabível no caso, pois funda-se em mera presunção, na medida em que não houve prova do efetivo reflexo no rendimento dos sócios.

Este é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001127/93-63
Acórdão nº : 103-17.768

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

As alegações da ora Recorrente merecem prosperar em parte, senão vejamos em que parte e porque. Com relação à absurda assertiva proposta pela Recorrente no sentido de que por ter a massa falida personalidade jurídica distinta da empresa falida, o “Dr. Síndico”, e melhor seria o Sr. Síndico e que não teria obrigações perante o Fisco, nem sequer a de apresentação de documentação, como no caso em tela é ela completamente descabida.

E mais. O Código Tributário Nacional é citado pela Recorrente em seu artigo 45, aquele que fala do aspecto subjetivo da obrigação tributária, dispondo sobre a definição de contribuinte para que, então, a Recorrente alcança a incrível conclusão de que o Síndico não é contribuinte, e, por isso, não estaria obrigado ao cumprimento de nenhuma obrigação.

Parece óbvio que a Recorrente desconhece as disposições do mesmo Código Tributário Nacional no que tange à responsabilidade tributária que é instituto jurídico autônomo do conceito de contribuinte. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária nem sempre é do real contribuinte do tributo, ou seja, em muitas ocasiões, aquele que é responsável pelo pagamento decorrente da obrigação tributária nem sempre é quem o suporta economicamente, veja-se o exemplo dos impostos indiretos.

Ou ainda, as hipóteses em que o responsável pelo cumprimento da obrigação é terceiro designado para tanto apenas por vontade da lei e os exemplos são o espólio, ou ainda, a massa falida. Aliás, a esse respeito ainda valeria a pena rememorar as disposições da Lei de Falências no que diz respeito à ordem de preferência para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.001127/93-63
Acórdão nº : 103-17.768

pagamento dos credores, a qual classifica determinados tipos de credores como credores privilegiados frente a todos os demais, estando este grupo representado, em primeiro lugar, pelas obrigações trabalhistas, e, a seguir, pelas dívidas para com as Fazendas Públicas, havendo expressas disposições neste diploma legal e no CTN no sentido de estar obrigada a massa falida a cumprir todas as obrigações acessórias, além das principais.

Por outro lado, assiste razão à Recorrente em parte de sua argumentação no que tange à necessidade de aplicação da Súmula 192 do Supremo Tribunal Federal, a qual expressamente determinou que não se incluiria no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, o que deverá, portanto ser retirado, do montante relativo ao lançamento fiscal ora guerreado, .

Além disso, tendo em vista a farta e pacífica jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes que, em observância a julgado do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a TR, é mister determinar a exclusão deste índice do montante geral do lançamento, até em respeito ao princípio da economia processual e, em especial, em observância ao princípio constitucional da moralidade dos atos administrativos, já que exigir algo já declarado inconstitucional pela Corte Constitucional Brasileira seria desrespeitar a probidade que é característica deste Tribunal Administrativo.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso interposto para o fim de determinar a exclusão da multa, em observância à Súmula 192 do STF, bem como para determinar a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1992.

Brasília - DF, em 18 de setembro de 1996

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL